

3) Proceder à limpeza e desinfecção dos parques após a saída dos animais e outras operações de defesa sanitária e ambiental que sejam determinadas pelos serviços competentes;

4) Os entrepostos só podem operar com animais provenientes de explorações com classificação sanitária diferente, desde que estes animais se destinem exclusivamente a abate imediato;

5) Só podem admitir animais identificados e provenientes de explorações sem restrições sanitárias, devendo o proprietário ou o responsável do entreposto proceder ou mandar proceder à verificação da identificação ou da marcação de origem dos animais e dos documentos sanitários ou outros documentos de acompanhamento específicos da espécie ou categoria em questão.

SECÇÃO II

Centros de agrupamento

Artigo 24.º

Condições de instalação e funcionamento

1 — As instalações e o funcionamento dos centros de agrupamento de ruminantes devem assegurar as condições previstas para os entrepostos nos artigos 21.º a 23.º, com as devidas adaptações.

2 — A adaptação das condições atrás referidas é determinada caso a caso pela Direcção-Geral de Veterinária, tendo por base as condições estabelecidas para os entrepostos de ruminantes e as condições sanitárias da região.

3 — Aos médicos veterinários municipais é atribuída a responsabilidade dos centros de agrupamento que se realizem em locais sujeitos ao seu controlo e fiscalização.

CAPÍTULO IV

Disposições complementares

Artigo 25.º

Responsabilidade sanitária

No âmbito da responsabilidade sanitária dos NP, ou dos entrepostos e dos centros de agrupamento, prevista na alínea b) do n.º 2 do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 214/2008, de 10 de Novembro, o titular ou o produtor deve assegurar que o médico veterinário responsável sanitário da exploração, centro de agrupamento ou entreposto possa garantir as seguintes atribuições:

1) Manter-se no permanente conhecimento do funcionamento dos estabelecimentos, no âmbito das condições hígio-sanitárias e de bem-estar animal praticadas na exploração ou no NP, centro de agrupamento ou entreposto;

2) Controlar a execução do programa hígio-sanitário e de profilaxia das principais doenças infecto-contagiosas e de biossegurança das instalações;

3) Assegurar a certificação sanitária em vida dos animais da exploração ou do NP, centro de agrupamento ou entreposto, quando requerida, e de acordo com as determinações da Direcção-Geral de Veterinária;

4) Dar cumprimento ao legalmente disposto no que se refere a doenças de declaração obrigatória, tomando as providências imediatas, determinadas pela Direcção-Geral de Veterinária;

5) Colaborar na realização de acções no âmbito sanitário, de bem-estar animal e de higiene pública veterinária solicitadas pela Direcção-Geral de Veterinária;

6) As atribuições dos responsáveis sanitários podem ser alteradas por despacho a publicar do director-geral de Veterinária, tendo em consideração a sua adaptação às condições sanitárias que sejam observadas.

Artigo 26.º

Condições de reclassificação das explorações pecuárias

1 — No âmbito da reclassificação das explorações pecuárias de bovinos já licenciadas, conforme previsto no n.º 3 do artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 214/2008, de 10 de Novembro, o acréscimo previsto da capacidade ou dos efectivos explorados pode ser satisfeito pelo aumento no mesmo NP ou em outros NP da mesma espécie pecuária, ou de outras espécies pecuárias, situados na mesma exploração pecuária.

2 — Para efeitos da validade das licenças ou títulos atribuídos no âmbito da reclassificação, a data de aceitação do processo de reclassificação deve ser a considerada para efeitos de determinação do prazo de validade e posterior reexame da licença atribuída no âmbito do processo previsto no período transitório.

3 — As actividades pecuárias cujos processos de licenciamento se iniciaram ainda no âmbito de anteriores regimes, e a cuja conclusão se aplica o artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 214/2008, de 10 de Novembro, beneficiam do período de 18 meses previsto no n.º 2 do artigo 66.º deste decreto-lei, para adaptação e cumprimento das normas regulamentares do actual regime.

Artigo 27.º

Condições de regularização das actividades pecuárias

1 — Aos processos de regularização previstos no artigo 67.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 214/2008, de 10 de Novembro, pode ser aplicada, no âmbito da proposta de decisão prevista no artigo 71.º do referido decreto-lei, a derrogação das condições de implantação e das instalações previstas, desde que sejam reunidos pareceres favoráveis das autoridades com competências na matéria.

2 — Na determinação do montante da taxa prevista na alínea j) do n.º 1 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 214/2008, de 10 de Novembro, não se incluem, na fixação dos factores de serviços previstos no n.º 1 do quadro II do anexo IV, as capacidades (CN) correspondentes às actividades já licenciadas nos anteriores regimes.

Artigo 28.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sem prejuízo da sua aplicação aos processos de licenciamento em curso, ao abrigo dos artigos 76.º e 82.º do Decreto-Lei n.º 214/2008, de 10 de Novembro.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luis Medeiros Vieira*, Secretário de Estado Adjunto, da Agricultura e das Pescas, em 21 de Maio de 2009.

Portaria n.º 639/2009

de 9 de Junho

Pela Portaria n.º 693/99, de 24 de Agosto, alterada pela Portaria n.º 444/2007, de 16 de Abril, foi concessionada

à Sociedade Agrícola da Mata Linda, L.^{da}, a zona de caça turística da Mata Linda (processo n.º 2201-AFN), situada no município de Viana do Alentejo, válida até 24 de Agosto de 2009.

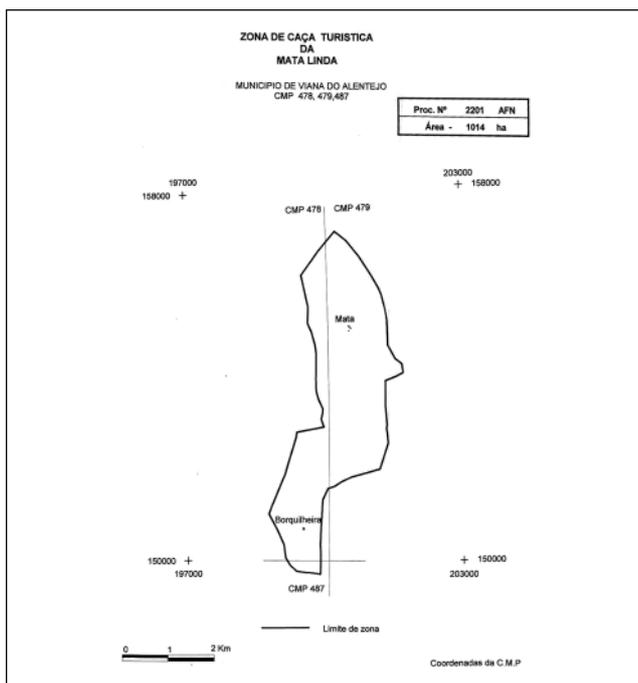
Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 48.º, em conjugação com o estipulado na alínea *a*) do artigo 40.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a actual redacção, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 10 anos, renovável automaticamente, a concessão desta zona de caça, abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Alcáçovas, município de Viana do Alentejo, com a área de 1014 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 25 de Agosto de 2009.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 28 de Maio de 2009.



Portaria n.º 640/2009

de 9 de Junho

Pela Portaria n.º 1017/2003, de 18 de Setembro, foi criada a zona de caça municipal de Vale Pereiro (processo n.º 3402-AFN), situada no município de Alfândega da Fé, com a área de 733 ha e não 703,5417 ha, válida até 18 de Setembro de 2009, e transferida a sua gestão para a Associação de Caça de Vale Pereiro, Agrobom, Saldonha, Felgueiras e Castelo.

Entretanto, a entidade titular veio requerer a sua renovação.

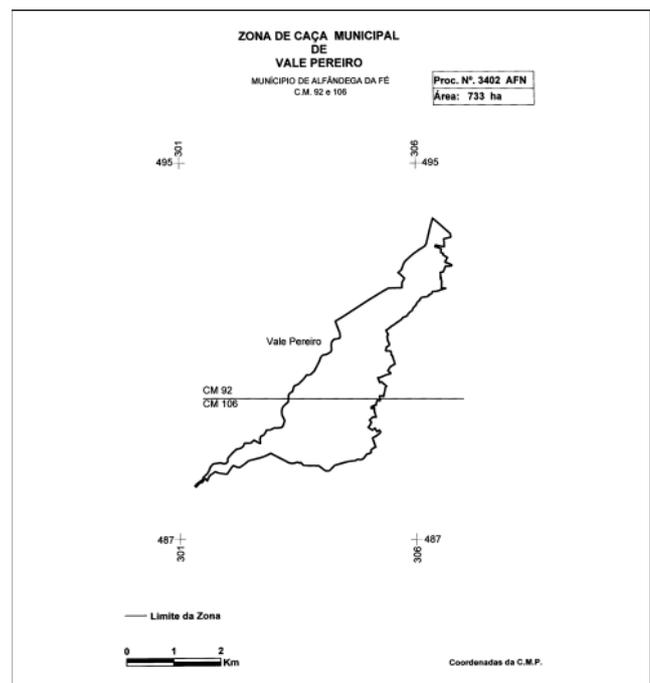
Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 21.º, em conjugação com o estipulado na alínea *a*) do artigo 18.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a actual redacção, e não tendo sido ouvido o Conselho Cinegético Municipal, por não se encontrar constituído:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria esta zona de caça bem como a transferência de gestão são renovadas, por um período de seis anos, englobando os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítos nas freguesias de Vale Pereiro, Agrobom, Saldonha e Alfândega da Fé, município de Alfândega da Fé, com a área de 733 ha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 19 de Setembro de 2009.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 28 de Maio de 2009.



Portaria n.º 641/2009

de 9 de Junho

Pela Portaria n.º 842/99, de 30 de Setembro, foi renovada até 14 de Maio de 2009 a zona de caça associativa das Herdades do Monte Branco, Lages Grandes e outras (processo n.º 565-AFN), situada no município de Évora, e concessionada à Associação Desportiva e Cinegética das Lages Grandes.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação e simultaneamente a anexação de outros prédios rústicos à citada zona de caça.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto nos artigos 11.º e 48.º, em conjugação com o estipulado na alínea *a*) do artigo 40.º do Decreto-Lei